



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28053

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Coligação UDN – União Democrática Natural (PMDB/PTB/DEM/PC DO B) Vera Maria da Silva Vitor e Heraldo Henrique Caetano

Recorrido: Evandro Scaini e Fernando Luiz Borges

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - SUPOSTO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VALOR EQUITATIVO DA LIBERDADE POLÍTICA NÃO PERMITE O AFASTAMENTO DO DIREITO DE CRÍTICA DA IMPRENSA - MERA DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL NA IMPRENSA ESCRITA - PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA - INTERPRETAÇÃO PRO LIBERDADE - ART. 3º, ART. 5º, INCISO IX E ART. 220 DA CF - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO - INFRAÇÃO AO ART. 22, INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE O MEIO DE IMPRENSA E QUALQUER CANDIDATURA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

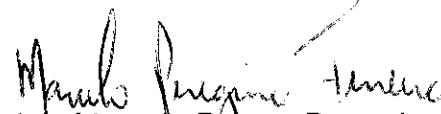
O uso indevido dos meios de comunicação social não se confunde com o direito de crítica e a liberdade de expressão, mas se resume à efetiva utilização da imprensa em prol de uma determinada candidatura, enaltecendo-a ou censurando-a, com o fito de desequilibrar o pleito em favor de específica pessoa, partido ou coligação. “O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita” (RESP n. 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, Rel. Min. Fernando Neves).

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de março de 2013.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação UDN – União Democrática Natural (PMDB/PTB/DEM/PC do B), Vera Maria da Silva Vitor e Heraldo Henrique Caetano contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação ajuizada pela mesma coligação em razão da prática de abuso de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, inciso XIV da Lei Complementar n. 64/90) por Evandro Scaini e Fernando Luiz Borges, então Prefeito e Vice Prefeito de Balneário Arroio do Silva.

Em suas razões recursais de fls. 761 a Coligação UDN – União Democrática Natural (PMDB/PTB/DEM/PC do B), Vera Maria da Silva Vitor e Heraldo Henrique Caetano sustentam: i) a vinculação dos recorridos ao *folder* da “20ª Festa do Peixe”, tendo sido o mesmo realizado com dinheiro público; ii) não há a necessidade da potencialidade, em razão da alteração legislativa do art. 22, inciso XVI, Lei Complementar n. 64/1990; iii) os periódicos fizeram intensa campanha para o recorrido de janeiro a junho de 2.012 publicando diariamente suas supostas qualidades, havendo a vinculação de seu nome e imagem às obras realizadas; iv) foram 123 fotografias do recorrido demonstrando-se o conluio com os periódicos; v) os destaques e as dimensões das manchetes quando se referem ao Município de Balneário Arroio do Silva também demonstram o benefício ao recorrido; vi) o jornal “Gazeta do Arroio” recebeu do município nos anos de 2.011 e 2.012 a importância de R\$ 40.800,00 (fls. 701/702 e fls. 708/709); vii) a proprietária deste periódico é servidora do Município (fls. 679) de Baln. Arroio do Silva, demonstrando-se a parceria entre os investigados; viii) o jornal “Sem Censura” recebeu o valor de R\$ 54.000,00 (fls. 687/688, 693/694, 697/698); ix) a empresa Ômega Comunicações Publicidade e Propaganda faturou R\$ 18.000,00 (fls. 710/711) e x) o resultado da pesquisa eleitoral favorável aos investigados somente foi destaque nos jornais investigados (fls. 97, 99).

Em contrarrazões Evandro Scaini e Fernando Luiz Borges aduziram (fls. 776): i) não há prova de que o *folder* da “Festa do Peixe” foi patrocinado pelo Poder Público e ii) não houve benefício ou prejuízo a qualquer candidato com as matérias publicadas, sendo incabível falar em abuso dos meios de comunicação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do Exmo. Dr. André Bertuol, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que sejam aplicadas multas, decretadas as inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como cassados os respectivos registros/diplomas.

É o relatório.

VOTO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A sentença recorrida acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação “Juntos no Rumo Certo” e no mérito julgou improcedente os pedidos formulados na ação de investigação por entender que o pedido de imposição da sanção por ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/1997 foi trazido aos autos apenas na manifestação do Ministério Público, não comportando, assim, conhecimento, com fundamento também na ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na ausência de informação sobre o quanto foi gasto em publicidade no ano de 2.012 envolvendo todas as mídias. No que diz respeito ao *folder* da Festa do Peixe, a i. sentença entendeu não haver nos autos comprovação acerca da participação do Poder Público no custeio de tal panfleto, o que afasta a alegação de promoção pessoal. Finalmente, o suposto uso indevido dos meios de comunicação igualmente foi rechaçado, porquanto não se configurou a “potencialidade de interferir na regular manifestação da soberania popular”, aduzindo ainda com maestria o i. sentenciante: “vale dizer a decisão judicial para invalidar a vontade popular manifestada nas urnas há de estar calcada na mais absoluta certeza de que a vontade popular restou viciada por conduta potencialmente lesiva”. No mérito propriamente dito, restou fixado na sentença que “para configurar violação ao disposto no art. 22 é necessário que se demonstre de forma cabal que as publicações nos jornais extrapolaram o caráter jornalístico, e tinham potencialidade de interferir no resultado do pleito”, não tendo sido tal apurado no caso concreto.

Em primeiro lugar, malgrado a percuciente manifestação do Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol (fls. 602) e da Promotora Eleitoral, Dra. Cristine Angulski da Luz (786) acerca da clara transgressão ao artigo 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, tal parte da sentença não foi objeto do recurso eleitoral, o que impede a deliberação a respeito.

O recurso da coligação, portanto, prende-se exclusivamente à questão do *folder* da 20ª Festa do Peixe por ofensa ao art. 37 da Constituição Federal e art. 73, IV da Lei das Eleições e ao abuso de poder relacionado aos meios de comunicação (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90) pela inserção de notícias acerca dos recorridos em jornais da região.

Analiso a matéria relacionada ao *folder* da 20ª Festa do Peixe. A bem lançada sentença deve ser mantida, porque analisou em profundidade a questão do *folder* de fls. 69:

No que tange à promoção pessoal em *folder* da 20ª Festa do Peixe verifico que **não há nada nos autos que indique que o *folder* tenha sido editado pelo Poder Público ou com recursos Públicos**, ônus que cabia ao requerente.

Ademais, pelas características do *folder* fácil perceber que **se trata de peça**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

comercial cujo objetivo principal era a venda de espaço publicitário, razão pela qual de se concluir que de fato fora produzido por particular com interesse na venda do espaço publicitário no panfleto.
(...)

Ocorre que, do constante no folder juntado à fl. 582 sequer observo publicação que possa ser tida como propaganda extemporânea. Há na capa do referido folder apenas foto do prefeito e vice prefeito do município, indicando seus nomes e cargos que ocupavam à época. No interior do folder, à fl 583 encontra-se texto que descreve as características do município, sua data de fundação, nome do prefeito municipal e distância até a capital do Estado, nada que possa ser tido como propaganda eleitoral antecipada. É que não há na referida publicação menção à candidatura futura ou pedido de votos.

Passo à análise do abuso relacionado aos meios de comunicação.

Em primeira mão, é necessário estabelecer a moldura do enfrentamento da questão, uma vez alegada a liberdade de expressão e comunicação (art. 220 da Constituição da República) por se tratar de inserções na mídia impressa.

Extraí-se já do artigo 14 a preocupação do Constituinte em expressamente ressaltar nas hipóteses de inelegibilidade a ser definida em lei conformadora, a atual Lei Complementar n. 64/90, os valores específicos a serem tutelados pela concreção legislativa levada a cabo pelo Parlamento e pelo intérprete:

- i) a proteção à probidade administrativa;
- ii) a moralidade para exercício de mandato;
- iii) e a **normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função.

Adotando-se a tipologia de Eneida Desire Salgado, em tese de doutorado na Universidade Federal do Paraná, ganha relevo o princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. Segundo esta autora, o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral refere-se à possibilidade de participação equitativa no debate público: "Nas democracias de massa, a exigência de recursos financeiros para a realização de propaganda surge como um forte elemento de desigualdade. Assim, o controle de financiamento de campanhas se justifica a partir do comando constitucional de máxima igualdade entre os candidatos. A atuação do Estado na regulamentação das contribuições e dos gastos tem razões igualitárias: as restrições se justificam pela demanda de grupos concentrada na "oportunidade plena e equitativa para participar no debate público", relacionada, portanto, à sua liberdade de expressão" ("Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral". http://dSPACE.c3sl.ufpr.br/dSPACE/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida...?sequence=1, acessada em 6 de julho de 2.012).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

O que se afirma é que todos os cidadãos devem ter direitos iguais de acesso aos cargos eletivos, malgrado a disparidade de riquezas entre eles. Segundo John Rawls “a constituição deve tomar providências para reforçar o valor dos direitos iguais de participação para todos os membros da sociedade. Deve garantir uma oportunidade equitativa de participação e influência no processo político. (...) Historicamente, um dos principais defeitos do governo constitucional tem sido a sua incapacidade de assegurar o valor equitativo da liberdade política. (...) Assim, as desigualdades do sistema socioeconômico podem solapar qualquer igualdade política que possa ter existido em condições historicamente favoráveis. O sufrágio universal é um contrapeso insuficiente, pois, quando os partidos e as eleições não são financiadas por verbas públicas, mas por contribuições privadas o fórum político fica tão condicionado pelos desejos dos interesses dominantes que raramente apresenta de modo adequado as providências essenciais necessárias para instituir um governo constitucional justo (*Uma Teoria da Justiça*. Martins Fontes: SP. 2.012, p. 277-278).

Assim, esses valores constitucionais do ordenamento jurídico eleitoral (*normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e prestação de contas à Justiça Eleitoral – art. 14, § 9º e § 10 e art. 17*) impendem em clara restrição de outros direitos fundamentais para assegurar a igualdade política. Esses direitos da liberdade de expressão (art. 5º, IX e art. 220), a liberdade da empresa e inclusive de limitações muito sérias da atuação típica do Estado como a remoção, transferência ou exoneração de servidor público no prazo de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos (art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97), transferências voluntárias de recursos da União aos Estados, e dos Estados aos Municípios, com determinadas ressalvas (art. 73, inciso VI, “a”) e demais condutas expressamente vedadas pela legislação infraconstitucional no período das eleições terminam por contidos, em favor daqueles valores constitucionais mencionados.

Aliás, a restrição da liberdade de comunicação e expressão (art. 220, CF/88) passa ao largo de discussões mais acirradas, mas ocorre, de maneira rotineira na Cortes Eleitorais. Renata Beatriz de Fávère em artigo na revista eletrônica do TRE/SC (“Eleições e Liberdade de Imprensa”) abordou a controvérsia com acuidade: “De um lado temos o direito à informação, à livre expressão do pensamento como corolário imprescindível a uma sociedade que se considera democrática. De outro, há a imperiosa necessidade de assegurar a legitimidade e a normalidade do pleito, livrando-o de quaisquer influências que possam desequilibrar a disputa – outro dos pilares do Estado Democrático de Direito”.

Diga-se que a Justiça eleitoral impede, por exemplo, no segundo semestre da eleição “qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão” (art. 36, § 2º, Lei n. 9.540/97):“(…). Propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista. Rádio. Proibição. Abusos. Excessos. Ausência. Ofensa. Liberdade. Expressão [...] - A jurisprudência desta Corte não veda a participação de pré-candidatos a entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

o que a lei veda são eventuais abusos e excessos. É assente nesta Corte o entendimento de que '[...] I - As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada [...]' (Ac. de 4.3.2008 no AAG nº 7.696, rei. Min. Marcelo Ribeiro). De mesmo teor: Ac. de 4.9.2007 nos EAAG nº 7.501, rei. Min. Gerardo Grossi; Ac. de 5.12.2006 no AAG nº 7.119, rei. Min. Gerardo Grossi.

E ainda restringe-se o direito de manifestação e expressão no artigo 45 da Lei das Eleições, sem qualquer oposição da jurisprudência pátria: "Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei no 9.504/97. 1. A liberdade de imprensa é essencial ao Estado democrático, mas a Lei Eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de 'propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes'. **Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.** [...]" Ac. de 26.9.2006 no ARP nº 1.169, rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

A atuação limitadora das Cortes Eleitorais sobre a liberdade de comunicação e expressão fundamenta-se na própria construção do Estado Democrático e de Direito, porquanto se exige em qualquer democracia a preservação da igualdade entre os candidatos, conforme tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral:

NE: "[...] a liberdade de informação e de expressão prevista no art. 220 da Constituição Federal **deve ser interpretada em consonância com o princípio da igualdade entre os candidatos, necessário para resguardar o equilíbrio entre eles no pleito, sob pena de ser maculada a livre vontade popular expressa por meio das urnas [...]**" (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.)
(Ac. nº 5.409, de 1º.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

Na mesma medida, na trilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há violação à liberdade de informação como a vedação à divulgação de pesquisas eleitorais nos 15 dias que antecedem o pleito (ADI 3.741/2.006), na restrição às sátiras humorísticas (ADI 4.451, art. 45 da Lei Eleitoral), direito de reunião e liberdade de expressão (ADI 1969), à propaganda eleitoral (ADI 956), proibição de realização de *showmícios* e eventos assemelhados (ADI 3.758) e na restrição à anúncios eleitorais (ADI 4.532).

Insta, destarte, direcionar a interpretação do caso com vistas à necessária adequação valorativa dos direitos em conflito com as necessidades e fins do sistema jurídico eleitoral, impondo-se a precedência deste e a conformação daqueles, como ocorre com o direito à liberdade de comunicação e expressão (art. 220 e art. 5º, inciso IX, CF/88). A liberdade outorgada para a propaganda eleitoral deve se limitar à legislação vigente, em homenagem à igualdade entre os candidatos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Em suma, não se dá à liberdade de expressão, à imprensa um conteúdo absoluto e impermeável à restrição oriunda da interpretação sistêmica, como já alinhavado, do ordenamento jurídico eleitoral. Insta, destarte, direcionar a interpretação do caso com vistas à necessária adequação valorativa dos direitos em conflito com as necessidades e fins do sistema jurídico eleitoral, impondo-se a precedência deste e a conformação daqueles, como ocorre com o direito à liberdade de comunicação e expressão (art. 220 e art. 5º, inciso IX, CF/88). Afirma-se, assim, a possibilidade de restrição do direito de comunicação e expressão, por conta de seu abuso e excesso, isto é, quando se presta não para informar, mas para criar uma desigualdade em prol de determinada candidatura.

Na análise dos elementos concretos do caso, percebe-se com mediana clareza que a condenação dos recorridos obedece à necessidade de restringir a liberdade de imprensa, impondo censura aqueles que ajudam a construir a sociedade livre, objetivo fundamental do Estado Brasileiro, conforme consagrado na Constituição (art. 3, art. 5º, inciso IX e art. 220), afastando a veiculação de matérias que sejam desfavoráveis a específica candidatura.

Dialoga-se entre a restrição do processo eleitoral e a liberdade de imprensa do jornal consubstanciado em manifestação desairosa a candidato.

Juízos de valor da imprensa ou de particulares sobre negócios públicos e candidatos devem ser tolerados – ainda que desagradáveis e mesmo que posteriormente mostrem-se equivocados, sob pena da proibição de notícia acerca de político antes do trânsito em julgado de decisão reconhecendo uma improbidade administrativa, por exemplo, traindo-se o sentido do disposto no art. 5º, inciso IX e art. 220. Essas manifestações são de interesse público. O seu controle, como muitas vezes tentado, é arma eficiente para a ruptura do Estado Democrático e de Direito e da manutenção de determinados grupos no poder¹.

No caso, ainda que as matérias impugnadas estão acobertadas pelo direito. Mais do que isso: o direito de crítica (e de elogio) à administração pública e a seus representantes ou candidatos é inerente à profissão do jornalista, como lembra o Exmo. Min. Celso de Mello em voto na essencial ADPF n. 130 que afastou a Lei de Imprensa (5.250/67):

¹ Democracia ou Fundamentalismo, esboços de compreensão política. Marcos Aydos, edit. Letras Contemporâneas. p. 102, 2.004.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Nesses casos a ponderação dos direitos constitucionais em cotejo deve privilegiar a liberdade de imprensa, porque ela é, dentre eles o que menos restrições deve sofrer. A interpretação do caso concreto deve ser pró-liberdade², sob pena da instituição da censura, mesmo indireta da liberdade de expressão, meio para o atingimento de uma sociedade democrática e livre (art. 5º, inciso IX e art. 220 CF/88).

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que é a própria democracia que está em jogo com a censura no célebre julgamento da ADPF 103³: "Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88)"(grifei).

Oportuna a lição do Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido na Medida Cautelar TSE n. 1.241/DF, a qual extraio da obra Direito Eleitoral Contemporâneo (Doutrina e Jurisprudência), editada pela Del Rey e Escola Judiciária Eleitoral, páginas 278-281: "Creio ter demonstrado, a partir das liberdades fundamentais e da diversidade de regime constitucional, de um lado, dos veículos de comunicação impressa e, de outro das emissoras de ráiodifusão, que a partir da Constituição, a lei eleitoral claramente distingue que restrições são oponíveis àquelas e a essas, que, com relação à imprensa escrita, se resumem a duas: uma, que nada tem a ver com liberdade de informação nem liberdade de opinião, mas com prestação de serviço de publicidade, a título empresarial, de publicidade paga de candidatos nos jornais e revistas. E a outra, em clara decorrência do que chamei de contrapeso da liberdade de informação, que é o direito de resposta, onde a lei enfaticamente e num único dispositivo que logrei encontrar, diz caber, seja a ofensa publicada "em qualquer veículo de comunicação social".(...). Essa é a posição do

² *Apud op.cit.p.154.*

³ADPF-MC 130/DF: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 27/02/2008, Tribunal Pleno, STF.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Tribunal. Censura prévia impensável. Direito de resposta, sim. No mais, ampla liberdade de informação e de opinião garantida à imprensa escrita, que, no entanto, pode conforme as circunstâncias do caso concreto, vir a caracterizar a utilização abusiva de meios de comunicação social e configurando abuso de poder na eleição. Esse o único regime que me parece compatível com as liberdades fundamentais invocadas como fundamento do recurso especial que estamos a deliblar”.

Na mesma medida:

RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 758 - são paulo/SP

Acórdão de 10/12/2009

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 19

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).**

Para a Justiça especializada, o uso indevido dos meios de comunicação social não se confunde com o direito de crítica e a liberdade de expressão. A crítica ou o elogio ainda que possam desequilibrar um pleito não são proibidos e não ofendem ao “valor equitativo da liberdade política”, antes se integram ao Estado Democrático e de Direito e na noção mais básica do pluralismo de ideias. Proibir menção a candidato que ostenta a condição de Chefe do Executivo em ano de eleição é criar uma ilegítimo estado de exceção, sem qualquer fundamento constitucional, especialmente quando o debate, a livre circulação de ideias e opiniões é por demais desejável.

O Exmo. Juiz Celso Henrique de Castro Baptista Vallim, de maneira exauriente, abordou a matéria com solidez e adequação primorosas, especialmente no que toca à ausência de gravidade das condutas pelo cotejo entre a tiragem e o número de eleitores:

Em relação aos jornais Semana News e Sem Censura, de destacar que o jornal Semana News é encarte distribuído uma vez por semana junto com algumas das edições do jornal Sem Censura, trazendo resumo das notícias dasemana.

Assim, no que diz respeito ao jornal Sem Censura, e por consequência ao Semana News, tem-se que é jornal com tiragem de **3500 exemplares**.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Referidos jornais possuem sede no município de Araranguá e pelas matérias juntadas aos autos é possível constatar que circulam em toda a "região da AMESC" eis que além das notícias do município de sua sede (Araranguá) e do município de Balneário Arroio do Silva noticiam fatos dos municípios de Jacinto Machado (fl. 128), Maracajá (fl. 133), Timbé do Sul (fl. 136), Sombrio (142), Morro Grande (fl. 146), Turvo (fl. 151), São João Do Sul (fl. 193) entre outros.

A região da Amesc (Associação de Municípios do Extremo Sul Catarinense) onde o referido periódico circula abrange todos os municípios que compõe a 1ª, 42ª e 54ª Zonas Eleitorais, zonas estas que totalizam **144.683** (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e três) **eleitores**.

Ora, a tiragem do referido periódico, ante a quantidade de eleitores em sua área de circulação é ínfima e não traz em si a potencialidade necessária a interferir no pleito.

Ademais, das matérias transcritas na exordial não vislumbro sejam desmesuradamente elogiosas ao candidato recorrido. **Enquadram-se elas, em verdade, no limite jornalístico.**

Estão transcritas a partir da fl. 05 diversas notícias e manchetes que entendem os representantes como irregulares, todavia várias delas sequer fazem referência ao candidato requerido como, por exemplo as que tratam da lotação do balneário em final de semana; da realização de encontro de carros antigos no município; do atendimento pelo projeto verão saudável; da realização de obra em campo de grama sintética; da passagem de cavalgada pelo município; de encontro de carros rebaixados; manchete sobre atrações no verão do Arroio; projeto do Corpo de Bombeiros para crianças do município; Aulas de aeróbica durante a temporada de verão; acessos ao portal de turismo do município; atrações de fim de semana; realização de campeonato de surf; preparação de pistas para arrancada de motos; lançamento do REFIS de verão; realização de show gospel; Abertura de vagas de emprego em empresa cerâmica; crianças do CRAS participam de projeto golfinho; notícias envolvendo a lotação das praias no carnarroio e realização de show do eletrofunk; encontro de jeepeiros, entre tantas outras que deixa-se de citar, bastando para tanto a leitura da exordial.

Diversas outras notícias impugnadas apenas relatam a realização de eventos (campeonatos municipais de futebol, volei, circuito de surf, motocros, arrancadas de veículos, carnaval, entre outros) e destacam algumas presenças, entre elas a do prefeito municipal. Tais notícias, todavia, não extrapolam o caráter informativo, não trazem elogios à pessoa do prefeito, limitam-se a informar que o mesmo encontrava-se presente no evento ou que entregou troféus aos vencedores.

Há também notícias em que colhida a manifestação do prefeito municipal a respeito de obras, realizações ou projetos do município. **Todavia, mesmo estas, limitaram-se à natureza informativa. Como visto acima não configura utilização indevida a notícia acerca de obras e realizações do**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

município. igualmente não configura uso indevido o fato de a matéria contar com entrevista ou declarações do administrador, ou simplesmente mencionar seu nome, principalmente quando estas limitam-se a tratar do assunto público noticiado na reportagem. As notícias é verdade dão destaque às realizações do Município mas mantém em seu texto o tom de neutralidade, com verdadeira característica informativa. As declarações colhidas sempre dão destaque ao objeto da matéria (obra, serviço, aquisição de bens) e não às qualidades do prefeito municipal.

Não desconheço, no entanto, as importantes considerações do Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol no seguinte excerto de seu parecer:

Da mesma forma, por meio de publicidade divulgada em vários periódicos da região [Jornal Sem Censura Ltda., Jornal Semana News Ltda., Jornal Gazeta do Arroio Editora Ltda ME], nos meses de janeiro a junho do corrente ano, que **consistiu houve um verdadeiro derrame de matérias acerca da atuação do recorrido frente à administração municipal**, conforme se pode verificar das cópias dos referidos periódicos, podendo ser citadas como exemplos as

seguintes manchetes:

- "Prefeito acompanha obra da creche da Praia da Metal (01.02.2012)
- "Prefeito do Arroio inicia preparo das pistas para Arrancada de Motos" (01.02.2012)
- "A Administração inaugura nova iluminação no centro"(06.02.2012)
- "Prefeitura lança REFIS de Verão" (06.02.2012)
- "Prefeitura investe no setor educacional do Arroio"(07.02.2012)
- "Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva adquire mais quatro veículos novos" (23.02.2012- capa com foto de Evandro Scaini)
- "Administração Amplia frota de veículo da Prefeitura (23.02.2012)
- "Prefeitura do Arroio recupera trecho norte da Ruça Erechim (24.02.2012)
- "Três ônibus do transporte escolar do Arroio do Silva são reformados" (28.02.2012)
- "Evandro Scaini entrega documentos sobre a reforma do Ginásio de Esportes da Escola Apolônio Cardoso" (16.03.2012)
- "Balneário é destaque nacional em gestão pública" (20.03.2012)
- "Prefeitura reforma prédio do CRAS" (22.03.2012)
- "Parceria da Prefeitura com Senar e Sindicato Rural oferece curso de Beneficiamento de Pescados" (28.03.2012).
- "Prefeitura promove semana da conciliação (30.03.2012)
- "Secretaria de Saúde de Balneário Arroio do Silva é contemplada com ambulância zero Km" (02.04.2012)
- "Organizadores da Marcha se reúnem com o prefeito do Arroio" (05.04.2012)
- "Educação de Balneário Arroio do Silva realiza o II Encontro de Capacitação continuada" (23.05.2012)
- "Secretário de Estado da Agricultura e Pesca ouve anseios de prefeitos do Extremo Sul (24.05.2012)
- "Evento: definida a programação oficial da 21ª Festa do peixe em Balneário Arroio do Silva (28.05.2012)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

- “Acesso Sul: Um sonho que começa a se tornar realidade em Arroio do Sul” (29.5.2012)
- “Multidão prestigia a 21ª Festa do Peixe no Arroio” (11.6.2012)
- “Prefeito e Vice sobem ao placo para agradecer o sucesso da 21ª Festa do Peixe” (11.6.2012)
- “Governador Raimundo Colombo inaugura obras no Arroio quinta” (12.6.2012)
- “Administração do Arroio faz maratona para entregar obras” (15.6.2012)
- “Revitalização da Praça Fábio Borges é entregue à comunidade de Balneário Arroio Silva” (18.6.2012)
- “Creche Carmem Matos Borges ganha ampliação” (19.6.2012)
- “Educação de Arroio do Silva investe em materiais lúdicos e pedagógicos” (21.6.2012)
- “Prefeitura ganha mais um caminhão da Receita Federal” (27.6.2012)
- “Convenção Municipal confirmará Evandro Scaini e Mário Mota na majoritária e nominata de vereadores” (29.6.2012)
- “Ruas da Zona Sul de Balneário Arroio do Silva recebem meio-fio” (29.6.2012)

No presente caso, muito embora possa parecer que a publicidade guerreada tenha restado circunscrita no âmbito regular da propaganda institucional prevista no art. 37 da Constituição da República, na modalidade informativa, tem-se que, considerado o *conjunto da obra*, esta desbordou da seara institucional para a eleitoral em sentido estrito. Com efeito, fosse apenas a regular divulgação de uma obra pública determinada, de modo consentâneo e apropriado ao caráter informativo que a eventual propaganda institucional deve (ou deveria) ter, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, nada de ilícito restaria a se apurar. Ocorre que, no caso ora em apreço, a conotação eleitoral decorrente das divulgações das inúmeras e grandes obras e serviços da Prefeitura de Balneário Arroio Silva efetuadas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do corrente ano, por meio de periódicos de grande alcance na comunidade – é inequívoca, na medida em que, por ocasião daquelas divulgações, o Prefeito ora recorrido já era – senão declarado, mas a toda evidência, de fato – pretendo candidato à reeleição. Houve, portanto, de modo inequívoco, abuso no tocante ao caráter informativo que deveria nortear a propaganda institucional alegada pelo político apelado, inferindo-se que esta serviu de mero pretexto para que fosse, efetivamente, efetuada propaganda eleitoral em sentido estrito, conforme acima mencionado, pelo que reconheço a prática da propaganda eleitoral extemporânea.

Com efeito, a junção de publicidade institucional com matérias destacadas às ações administrativas do Chefe do Executivo permite a conclusão do *Parquet* especialmente quando esses mesmos jornais foram beneficiados com dinheiro público e que os limites da publicidade institucional superaram os limites legais:

Por oportuno, para que seja melhor visualizado o acentuado disparate existente nas apontadas despesas de propaganda institucional na mídia impressa, em ano de eleição, constatou-se que houve a seguinte evolução no tocante àqueles gastos relativos à propaganda institucional efetuada pela Prefeitura de Balneário Arroio Silva:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 490-27.2012.6.24.001- REPRESENTAÇÃO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

- 2009: R\$ 36.000,00
- 2010: R\$ 27.600,00
- 2011: R\$ 68.400,00
- 2012: R\$ 74.400,00

Afere-se portanto que despesas de propaganda institucional foram progressivamente aumentando desde 2009 na medida em que o pleito municipal de 2012 já se aproximando, consolidando a conclusão de que a intensificação de tais gastos fora adrede planejada pelo recorrido Evandro Scaini, no intuito de se perpetuar na Prefeitura de Balneário Arroio Silva, projeto que logrou atingir.

Todavia, com todas as vênias ao entendimento ministerial, entendo cuidar-se de jornalismo e da liberdade de expressão e manifestação no livre mercado de ideias, o que chama a proteção constitucional adrede aludida. Na mesma toada, a desigualdade entre os candidatos pelo fato de um ser Chefe do Executivo e, portanto, mais exposto na mídia por representar um ente federado, não há como ser vencida pela via judicial, porquanto se cuida, como já enfatizei em outras oportunidades, de desigualdade chancelada pela constitucionalidade da reelegibilidade.

Nesta quadra ainda cumpre valorizar a percepção do Juízo de Primeiro Grau que, de perto, pode prestar um testemunho mais seguro sobre as questões aqui debatidas.

Diante do exposto, sou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da exemplar sentença do Exmo. Eleitoral Juiz Celso Henrique de Castro Baptista Vallim que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Determino que sejam renumeradas as folhas 804 em diante.

Outrossim, na impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 490-27.2012.6.24.0001 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ (BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA)

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UDN - UNIÃO DEMOCRÁTICA NATURAL (PMDB-PSDB-PTB-DEM-PCdoB); VERA MARIA DA SILVA VITOR; HERALDO HENRIQUE CAETANO

ADVOGADO(S): JAIR RAMOS VITOR

RECORRIDO(S): EVANDRO SCAINI; FERNANDO LUIZ BORGES

ADVOGADO(S): CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO; RENATA PEREIRA GUIMARÃES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido e não participou do julgamento, que foi presidido pelo Juiz Luiz César Medeiros. Apresentaram sustentação oral os advogados Jair Ramos Vitor e Luiz Magno Pinto Junior. Foi assinado o Acórdão n. 28053. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 04.03.2013.